



PARECER CONJUNTO Nº 1734/2021 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0689/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Fabio Riva, que visa criar o "Programa Rodízio Voluntário" no município de São Paulo.

Da justificativa ao projeto extrai-se que "deixando voluntariamente seu carro estacionado e sem uso em dias diferentes do já instituído pelo rodízio de placas, o cidadão poderá ser recompensado com créditos que deverão ser utilizados para complementação do valor a ser pago por eventuais infrações cometidas em âmbito municipal ou gerar créditos futuros para tal."

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), em seu art. 24, incisos II e XVI, determina a competência do Município para "*planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas*", bem como para "*planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes*".

Por outro lado, a proposta cuida de matéria afeta à preservação do meio ambiente, sobre a qual o Município tem competência para legislar, nos termos dos arts. 30, incisos I e II; 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal, lembrando-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever poder do Município de zelar pelo meio ambiente em seu artigo 7º, inciso I.

Por derradeiro, importa destacar que o projeto está amparado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 13, inciso I; 37, "*caput*" e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos



PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,